

A. I. N° - 295902.0601/01-6
AUTUADO - MOBILIADORA SÃO GERALDO LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0431-04/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor de caixa, autoriza a presunção da realização de operações tributadas não declaradas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2001, exige ICMS no valor de R\$34.626,59, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA;
 2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.
- O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 558 a 564 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 - Alega que não houve recolhimento diferente do devido, uma vez que é inscrita na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, oportunidade em que elaborou à fl. 560 um Demonstrativo com os valores do ICMS devido mensalmente, relativamente ao período de março a dezembro/99, em apoio ao alegado;

Infração 2 - Diz que a autuante desconhece a contabilidade da empresa, pois utilizou um relatório impróprio, além de se basear nos registros de entradas, saídas e duplicatas, desrespeitando princípios básicos da legislação, no tocante ao contrato social, ao não aceitar como data de entrada de recursos na empresa o momento do pacto contratual e também de empréstimos feitos de forma legal, conforme documentos anexos.

Segundo o autuado, o levantamento efetuado pela autuante, não se enquadra como Auditoria Financeira, nem mesmo como Auditoria de Caixa, tendo em vista que ambas dependem essencialmente da escrita contábil. Às fls. 560 e 561 discorre como se desenvolvem tais espécies de auditorias e diz ser nula a pretensão fiscal, pelo fato de ser fruto da imaginação da autuante, pois a autonomia administrativa do lançamento fiscal tributário, restringe-se a obediência legal, ou seja,

aquela praticada dentro dos limites de suas disposições, o que não foi o caso. Por tal motivo, sustenta que a ação fiscal não tem amparo legal. Transcreve decisões do CONSEF, através das quais foram julgadas nulas e improcedentes Autos de Infração lavrados relacionados a saldos credores de caixa, para embasar o seu argumento.

Ao finalizar, aduz descaber as imposições relativas aos itens 1 e 2, por absoluta falta de causa jurídica e fundamentação legal, além de protestar por todo o gênero de prova em direito permitido, inclusive juntada de novos documentos em contraprova, se for o caso. Diz ainda que, se mesmo assim o autuante vier a produzir contraprova com referência aos itens impugnados, requer diligência por fiscal estranho ao feito, pelo que solicita o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 672 dos autos esclareceu que as alegações defensivas são inconsistentes, uma vez que os demonstrativos anexos ao PAF, relativamente à infração 2, foram elaborados com base no livro caixa e nos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como através de informações obtidas junto aos fornecedores, os quais confirmaram as datas dos pagamentos das duplicatas.

Sobre os suprimentos irregulares de caixa, alega que o autuado não apresentou qualquer comprovante da entrada dos recursos na empresa, razão pela qual excluiu do levantamento a entrada dos referidos recursos, tal não ocorrendo com o pagamento em relação aos citados empréstimos, que foram incluídas na conta caixa. Quanto ao aumento de capital, aduz que considerou as entradas na data do registro da alteração contratual na JUCEB.

Continuando a sua informação, acerca dos pagamentos das duplicatas, esclarece que foram consideradas as datas reais de seus pagamentos, tendo procedido aos ajustes nos demonstrativos anexados ao PAF mediante inclusões e exclusões.

Ao concluir, diz que diante do que foi exposto, restou comprovado que a exigência fiscal resultou de procedimento fiscal regular e não da “fértil imaginação” da autuante, como alegado pelo autuado.

O CONSEF em despacho à fl. 682 encaminhou o PAF a INFRAZ-Teixeira de Freitas, para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adequando-o aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

Face à revisão do autuante, foi cientificado o autuado do seu resultado e reaberto o prazo de defesa, o que foi cumprido conforme intimação à fl. 688, no entanto, não se pronunciou a respeito.

Foi juntado aos autos às fls. 695 e 696, um requerimento do autuado, através do qual reconhece o valor de R\$23.336,53, cuja importância foi por ele recolhida conforme DAE à fl.698, com o benefício da Lei nº 8359/02.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, pois não fundamentada.

Quanto ao pedido de revisão formulado pelo autuado por fiscal estranho ao feito deixo de acatá-lo, com fulcro no art. 147, I. “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção, no sentido de decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, constato que o autuado através do requerimento de fls. 695/96 reconheceu como devido o imposto apontado como devido na infração 2 pela autuante no valor de R\$21.562,16, após adequá-lo à Orientação Normativa nº 01/2002 do CONSEF, bem como do imposto cobrado na infração 1 no importe de R\$1.774,37, cujos valores

foram objeto de recolhimento através do DAE à fl. 698, com os benefícios da Lei nº 8359/02. Com tal procedimento, acatou tacitamente as infrações imputadas, pelo que mantenho parcialmente a autuação.

Entretanto, observei que a autuante na elaboração do demonstrativo à fl. 687 incorreu em equívoco, ao conceder crédito fiscal sobre os valores cobrados na infração 2 no exercício de 1988, quando o autuado era inscrito no regime normal de apuração do imposto. Assim sendo, o valor da referida infração, passa a ser de R\$25.481,00, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	B. de cálculo	Aliq.	ICMS devido	% de multa
31/01/98	09/01/99	30.513,24	17%	5.187,25	70%
31/05/98	09/06/98	6.608,53	17%	1.123,45	70%
30/06/98	09/07/98	952,71	17%	161,96	70%
31/07/98	09/08/98	16.362,88	17%	2.781,69	70%
31/10/98	09/11/98	10.127,29	17%	1.721,64	70%
31/12/98	09/01/99	2.512,82	17%	427,18	70%
31/01/99	09/02/99	29.810,12	17%	5.067,72	70%
28/02/99	09/03/99	14.672,00	17%	2.494,24	70%
31/05/99	09/06/99	2.221,71	17%	377,69	70%
30/06/99	09/07/99	3.796,59	17%	645,42	70%
31/08/99	09/09/99	13.998,59	17%	2.379,76	70%
30/09/99	09/10/99	9.227,24	17%	1.568,63	70%
31/10/99	09/11/99	8.942,47	17%	1.520,22	70%
31/12/99	09/01/00	142,06	17%	24,15	70%
Totais		143.888,25		25.481,00	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$27.255,37.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0601/01-6, lavrado contra **MOBILIADORA SÃO GERALDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.255,37**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.774,37 e de 70% sobre R\$25.481,00, previstas no art. 42, I, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR